



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 176, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Todas as obras públicas e eventos promovidos direta ou indiretamente com recursos públicos deverão ter seu custo total divulgado em placas ou cartazes, faixas, panfletos, similares.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-305/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 48.

.....
§ 2º *Todas as obras públicas e eventos promovidos direta ou indiretamente com recursos públicos deverão ter seu custo total divulgado e discriminado em placas ou cartazes, faixas, panfletos, ou similares, com ampla visibilidade no local da obra e durante o evento.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa instituir um princípio que seja aplicável a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, em todo o território nacional, que consiste na obrigação de dar à população informações completas e transparentes sobre a utilização de recursos públicos em obras e eventos de qualquer natureza.

Estamos cientes, é claro, da obrigação que o Estado brasileiro tem de estimular as manifestações artísticas e esportivas de nossa riquíssima cultura, mas sabemos também que isso tem servido, em muitas oportunidades, como pretexto para alguns administradores inconseqüentes esbanjarem o dinheiro público com festas a cujo orçamento ninguém tem acesso ou oportunidade de fiscalização. Em alguns casos, administradores privilegiam eventos de seu interesse particular, ou do seu grupo político, discriminando os interesses maiores da coletividade.

O propósito maior deste projeto é a transparência no uso dos recursos públicos. Com certeza estaremos fazendo uma grande transformação na política nacional quando levarmos à população o conhecimento de quanto a Prefeitura, o Governo estadual ou o Federal, disponibilizou em cada obra ou evento. Todo evento político, social, religioso ou cultural que receber o apoio financeiro do ente público deve ser motivo de divulgação. Para tanto o administrador poderá se utilizar de placas, faixas,

folders, panfletos, *banners*, para informar ao contribuinte o quanto de dinheiro público foi investido naquele evento. E o cidadão ou cidadã vai saber que seu dinheiro está sendo bem ou mal empregado. Vai saber que em tal obra foi gasto um valor X e em tal evento foi gasto o valor Y. Qual o mais importante? Qual o mais necessário? A coletividade que analise, e critique.

Nada mais apropriado, portanto, que a nova regra seja incluída na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, verdadeiro marco na administração pública, que deu início ao período de conscientização da necessidade de ter todos os gastos públicos sob controle e, principalmente, sob estrito acompanhamento popular.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.

PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
